SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: **0004590-83.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Impugnação de Assistência Judiciária - Cheque** Impugnante: **Rejuvene Produtos Medicos e Hospitalares Ltda.**

Impugnado: Munir Simonett Kabbach

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

REJUVENE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA., qualificada na inicial, formulou Impugnação de Assistência Judiciária em face de Munir Simonett Kabbach, alegando seja o impugnado empresário do ramo da estética, que não necessitou socorrer-se aos serviços da Defensoria Pública.

Intimado a responder, o impugnado quedou-se inerte (fls. 07). É o relatório.

DECIDO.

De fato, o requerido e ora impugnado Munir Simonett Kabbach declara-se *autônomo*, profissão que faz presumir renda suficiente a excluí-lo da condição de pobreza e a permitir-lhe custear o processo sem privar-se do imprescindível à sobrevivência.

Salienta-se, ainda, o requerido não necessitou socorrer-se da Defensoria Pública para obter a nomeação de advogado, de modo que a possibilidade de pagamento dos honorários do profissional se presume, não havendo razão, com o devido respeito, para que seja deferida a gratuidade dos atos processuais tão somente a partir da declaração inclusa.

Cumpre considerar, porém, que este Juízo não deferiu em favor do réu, ora impugnado, o benefício da gratuidade, de modo que não é possível se possa decidir pela revogação do benefício sequer deferido, razão pela qual deverá esse incidente ser extinto, sem conhecimento de seu mérito, por faltar interesse processual.

Isto posto DEIXO DE CONHECER do presente incidente, que JULGO EXTINTO sem conhecimento de seu mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a imediata conclusão dos autos principais a fim de analisar e decidir sobre o pedido de gratuidade formulado pelo réu, ora impugnado.

P. R. I.

São Carlos, 22 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA